



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
R. Dr. Sales de Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-DO

ESCLARECIMENTO

Campinas, 27 de abril de 2022.

À

DFC – Divisão de Compras

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação da empresa SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA. sobre o PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2022 – Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO; incluindo licenças de softwares e suporte técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma online e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dividido em dois Lotes.

Em resposta à Impugnação apresentada pela empresa **SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA.** sobre o PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2022, informamos que:

II – DA AUSÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO E DE COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

1. Da ausência da Prova de Conceito

O Edital não traz a previsão de realização de Prova de Conceito pela empresa que vier a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar, de modo que estão sendo violados diversos dos princípios previstos constitucionais bem como aqueles previstos no artigo 31 da já citada Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme será a seguir demonstrado.

A realização de Prova de Conceito é praxe já amplamente consolidada em licitações com objetos similares ao presente (prestação de serviços de fiscalização eletrônica), eis que é através dessa ferramenta que a Administração Pública – no caso, a empresa pública EMDEC – tem a possibilidade de aferir a qualidade dos produtos ofertados, a efetiva correspondência aos termos da própria proposta de cada licitante, bem como verificar a conformidade e compatibilidade de suas funcionalidades com relação às exigências editalícias. Ou seja, a falta de sua realização implica em violação ao Princípio da Eficiência.

E mais: é durante a realização de uma Prova de Conceito que as demais licitantes têm a possibilidade de apresentar eventuais críticas aos produtos ofertados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, o que corresponde a um direito

inviolável das participantes e um dever do ente licitante em assegurar tal direito. Ou seja, deixar de lado sua realização implica em violação tanto ao Princípio da Isonomia quanto ao Princípio da Transparência.

Em que pese estarem previstos no Edital os requisitos mínimos e obrigatórios relativos ao objeto licitado, ainda assim não foram estabelecidos critérios claros e objetivos por meio dos quais poderiam ser mensurados os padrões de desempenho e qualidade dos produtos ofertados, sequer tendo sido indicados quais seriam os integrantes de eventual **Comissão Especial** que estariam aptos para julgamento dos quesitos técnicos das propostas!

2. Da ausência de Comissão Especial

Não obstante a irregularidade condizente à falta de realização da Prova de Conceito, o Edital também peca por não indicar quais seriam os membros integrantes da empresa pública que conduziriam a análise técnica para aprovação ou não da proposta de cada licitante.

Considerando que caberia a uma Comissão Especial a avaliação que irá determinar a aprovação ou não do material apresentado pelas licitantes, implicando até mesmo na sumária desclassificação de sua proposta, torna-se imprescindível que a composição da mesma seja de prévio conhecimento de todas as licitantes.

Exatamente por se tratar de uma comissão com características técnicas espera-se que seja formada por profissionais aptos, qualificados e conhecedores tanto dos equipamentos quanto das condições necessárias para seu funcionamento e futuro desempenho quando da contratação.

Em resposta ao Item II (subitens 1 e 2) entendemos que a Prova de Conceito e a Comissão Especial não são objetos essenciais para a realização do certame, visto que nas duas últimas contratações não tiveram tais exigências e não trouxeram prejuízos para a Administração e nem mesmo apontamento pelo TCE/SP.

Esclarecemos que tecnicamente a garantia da funcionalidade dos equipamentos ocorrerá durante a sua operação, sendo que as exigências supracitadas seriam apenas elementos para aumento de custos e tempo despendido.

Salientamos ainda que a Equipe Técnica da Emdec estabeleceu critérios relacionados nos itens 2.27 e 2.28 do Anexo I – Termo de Referência, tratando dos aspectos exigíveis para a presente contratação.

III – DA MATRIZ DE RISCOS

Em se tratando de uma empresa pública que deve fiel obediência à legislação já citada nesta peça, temos ainda a seguinte determinação legal contida no artigo 69, inciso X, da Lei nº 13.303/16:

"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

(...)

X – matriz de riscos."

Nos termos da definição expressa no artigo 42, inciso X, da citada Lei, temos que "matriz de riscos" é a cláusula que define os riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Será necessário, pois, apresentar detalhadamente a matriz de riscos que envolve a presente licitação de modo a possibilitar às licitantes uma real avaliação do objeto a ser cumprido, bem como quais seriam as eventuais intercorrências futuras que poderiam afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser formalizado.

Quanto ao item III a despeito de a literalidade do inc. X do art. 69 da Lei 13.303/2016 indicar a necessidade de previsão de cláusula contratual de matriz de riscos em todos os instrumentos contratuais, seu caráter cogente somente se forma para as contratações de obras e serviços de engenharia pelos regimes de contratação integrada ou semi-integrada. Trata-se da interpretação conjunta do art. 69 com o art. 42, § 1º, da Lei nº 13.303/2016: a Lei nº 13.303/2016 exige que, nas contratações semi-integradas e integradas, as quais se restringem a obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório contenha matriz de riscos. Logo, nos termos da Lei nº 13.303/2016, seria possível concluir que, nas demais contratações como é o caso do objeto supracitado, não haverá imperiosidade quanto à adoção de cláusula contratual de matriz de riscos nos termos do art. 42.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JOSE DA SILVA, Líder de Processo**, em 27/04/2022, às 09:35, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS SARDINHA, Diretor(a)**, em 27/04/2022, às 10:06, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **5559990** e o código CRC **3E8338A4**.